



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059285-61.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ARIANNE MENDES DE OLIVEIRA CARNEIRO, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1059285-61.2024.8.26.0002

APELANTE: ARIANE MENDES DE OLIVEIRA CARNEIRO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9795

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR DEFICIÊNCIA NA CAUSA DE PEDIR. Descumprimento, pela autora, de determinação para que emendasse a inicial, esclarecendo se teve ou não relação jurídica com o réu e, em caso afirmativo, o porquê de não reconhecer a dívida. Alegação de desarrazoabilidade da medida. Acolhimento. Petição inicial que apresenta a causa da pedir de forma suficiente e contém pedido certo e determinado, em observância aos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. A despeito da existência de demandas predatórias que assoberbam o Judiciário, o pedido da autora deve receber a correta prestação jurisdicional, para julgar procedente, ou não, a demanda. Sentença anulada. Determinação para o prosseguimento do feito. Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 68/70), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação declaratória movida por ARIANE MENDES DE OLIVEIRA CARNEIRO em face de BANCO VOTORANTIM S.A.

Em seu recurso (fls. 73/77), a demandante alega, em síntese, que **(i)** a extinção foi indevida, visto que foram juntados todos os documentos indispensáveis para a propositura e prosseguimento do feito; **(ii)** a demandante não nega que já teve relação jurídica junto à apelada, todavia, nunca esteve inadimplente, razão pela qual desconhece a origem do débito impugnado.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 78/79).

Contrarrazões (fls. 95/97).

É o relatório.

Trata-se de demanda em que a autora alega, em síntese, desconhecer a origem do débito que levou à inscrição de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito.

A decisão de fl. 31 determinou-lhe que emendasse a inicial para *“sanar a deficiência da causa de pedir, esclarecendo se teve ou não relação jurídica com o réu e, caso afirmativo, informar o porquê de não reconhecer a dívida, vez que o alegado desconhecimento, por si só, não implica a inexistência do débito”*.

Diante do não atendimento da determinação, sobreveio a r. sentença extintiva.

Pois bem.

A irresignação comporta provimento.

Apesar de se reconhecer a necessidade de o magistrado empregar especial cautela na apreciação de demandas com indícios de litigância predatória, tais como a comprovação da ciência da demanda e a juntada de documentos adicionais, a determinação ora em análise se reputa desarrazoada.

Não se ignora a existência de demandas predatórias, que assoberbam o judiciário, porém, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o pedido autor deve receber a correta prestação jurisdicional, com o julgamento de procedência, ou não, da demanda.

A petição inicial apresenta de forma suficiente a causa da pedir próxima – o desconhecimento da origem da negativação do débito no valor de R\$ 4.152,96, datado de 28/03/2022, identificado pelo contrato 10019000110647, conforme extrato de fl. 28 –, e contém pedido certo e

determinado de exclusão de tal apontamento. Não se verifica, ademais, a ausência de quaisquer dos requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.

Assim, conforme a regra do art. 6º, VIII, do CDC, cabe ao magistrado aferir a verossimilhança da alegação autoral e inverter, ou não, o ônus probatório, prosseguindo com o ulterior julgamento do mérito, conforme as provas existentes nos autos, oportunidade em que eventual deficiência das alegações autorais poderá ser efetivamente verificada, resultando, se o caso, na improcedência do pedido.

Descabe, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, e tampouco seria caso de improcedência liminar, pois fora das hipóteses do artigo 332, CPC.

Ressalto, por fim, que não é admissível o julgamento do mérito nessa fase, a teor do artigo 1.013, §3º, I, CPC, por se tratar de apelo contra sentença de extinção proferida antes da citação do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para anular a r. sentença proferida, afastando a extinção da ação e determinando, em consequência, o prosseguimento do feito.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR